

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.992/03/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109262-75 (Aut.) e 40.010109266-82 (Coob.)
Impugnantes: Paulo Piedade dos Reis (Aut.) e Vale do Pomba Rio Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Francisco Eutálio Cerqueira (Aut/Coob.)
PTA/AI: 02.000204554-84
CNPJ: 04.712.792/0001-88 (Autuado); 86.987.948/0001-06 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – NOTA FISCAL SEM AIDF – Comprovada a confecção de nota fiscal sem autorização do fisco de origem, caracterizando a inidoneidade do documento acobertador, resultando em acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal. Sujeição ativa do Estado de Minas Gerais estabelecida nos termos do art. 11 da LC 87/96. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%). Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acobertada pela NF 13409, de 27.11.02, emitida por Vale do Pomba Rio Ltda, sediada em Santo Antônio de Pádua/RJ, desclassificada pelo Fisco por se constituir em documento fiscal inidôneo, haja vista não ter sua impressão sido autorizada pelo Fisco daquele Estado. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/61.

DECISÃO

Trata-se de acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal, em razão de desclassificação da Nota Fiscal apresentada no momento da abordagem, por se configurar inidônea, nos termos do art. 134, I, do RICMS/96, então vigente.

Segundo o Fisco, a inidoneidade se faz presente por ter a emitente confeccionado o documento fiscal sem autorização do Fisco de origem, uma vez que o

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº da AIDF inserto no rodapé da NF (2006) difere daquele constante da efetiva autorização concedida pela Repartição Fiscal (2005), conforme documento de fls. 11.

Os Impugnantes afirmam tratar-se de erro por ocasião do preenchimento do formulário de autorização, hipótese em que teriam sido utilizadas vias distintas dos formulários 2005 e 2006, ficando a Repartição Fiscal e empresa com as vias de nºs 2005 e o estabelecimento gráfico com o formulário 2006. Destaca, ainda, que além da numeração, o talonário confeccionado não possui qualquer divergência, a não ser pequenos detalhes de formatação.

Faz juntar declaração do estabelecimento gráfico confirmando tal esclarecimento (fls. 39).

De início, cabe esclarecer que a declaração firmada pela gráfica, não obstante não indicar data de emissão, foi lavrada após a ação fiscal, conforme se comprova pelo seu texto, uma vez que se refere à “averiguação da fiscalização do Estado de Minas Gerais”. Além do mais, sequer foi encaminhada ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, para os fins trazidos, não se presta.

Por outro lado, a própria defesa reconhece a existência de pequenos detalhes de formatação entre os documentos. Se não bastasse, o documento de fls. 13 (modelo 000000 – via cega) indica a existência de um conjunto de notas fiscais confeccionado sob a autorização “2005”, ao contrário da NF objeto da autuação (fls. 8) que indica a autorização nº 2006. Portanto, é evidente a confecção de documento paralelo, importando dizer, confeccionado sem autorização do Fisco.

Neste caso, aplica-se a regra do art. 134, I c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96, então vigente.

Uma vez desclassificado o documento fiscal, resultam inoperantes as alegações de que a natureza da operação era de simples remessa e que a competência tributária seria do Estado do Rio de Janeiro, a teor da norma insculpida no art. 11 da LC nº 87/96, que determina como local da operação, para fins de cobrança do imposto, o local onde se encontre a mercadoria, quando em situação irregular, inclusive quando acobertada por documento fiscal inidôneo.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgavam parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se apenas a MI. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou, também, do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27/05/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado**

